



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA

PARECER N° 29 /2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE INSTITUI A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A FRUTICULTURA - FRUTIFICA BURITI, NO MUNICÍPIO DE BURITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Ref. Projeto de Lei nº 010/2025 que “dispõe sobre a criação do programa municipal de incentivo a fruticultura- frutifica Buriti, no Município de buriti e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do Projeto de Lei nº 010/2025, por meio do qual o Executivo Municipal busca a autorização para instituir o Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura – Frutifica Buriti, cujo objetivo é fomentar a fruticultura no Município de Buriti, estimular práticas agrícolas sustentáveis, incrementar a oferta de alimentos e gerar renda às famílias rurais.

A iniciativa busca assegurar a participação comunitária, a capacitação dos produtores, a implementação de programas de assistência técnica e o fortalecimento da agroindústria já instalada no município. O Programa Municipal de incentivo a fruticultura - Frutifica Buriti se apresenta, assim, como política pública voltada ao desenvolvimento econômico local, à diversificação da produção rural e à promoção da sustentabilidade, integrando esforços entre o Poder Público, a comunidade agrícola e possíveis parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e setor privado.

Após os procedimentos administrativos de práxis adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer.

Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte PARECER.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Do ponto de vista da regularidade formal, constata-se que a proposição legislativa ora em exame encontra-se devidamente revestida dos requisitos legais necessários à sua tramitação,

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



especialmente no que se refere à competência legislativa e à iniciativa do processo legislativo, que, no caso, é de natureza privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em primeiro plano, destaca-se que o **Projeto de Lei nº 029/2025**, está inserido no campo da competência legislativa municipal, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria objeto da proposição — incentivo à fruticultura e fortalecimento da agricultura familiar — reveste-se de nítido interesse local, notadamente por tratar da forma como o Município organizará suas ações voltadas à produção agrícola, ao desenvolvimento econômico e à promoção da sustentabilidade no âmbito de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

No caso específico, constata-se que a iniciativa do Projeto de Lei partiu do Chefe do Poder Executivo, o que está em conformidade com o princípio da autonomia municipal. A autonomia do Município compreende, entre outras facetas, a capacidade de auto-organização, autolegislação e autoadministração, o que inclui a prerrogativa do Prefeito para propor projetos de lei que versem sobre temas relacionados à estrutura administrativa, à prestação de serviços públicos e à formulação de políticas públicas de interesse local, como é o caso do incentivo à fruticultura.

Ademais, a **Lei Orgânica do Município** dispõe sobre a competência para apresentar proposições legislativas relacionadas à organização e funcionamento da administração pública municipal, bem como à formulação e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, agrícola e sustentável. Dessa forma, a iniciativa do projeto se mostra compatível com as normas de regência local.

Art. 13º - Compete ao Município:

- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- [...]

Importa destacar ainda que, embora a agricultura e o desenvolvimento econômico estejam inseridos na esfera de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — conforme previsto no **art. 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal** — e, simultaneamente, sejam matérias que podem demandar atuação legislativa concorrente (art. 24, incisos I e VIII, da Constituição Federal), a atuação do Município no campo da legislação suplementar e da execução de



políticas públicas locais é plenamente admitida e, neste caso, necessária, diante da necessidade de adequação às peculiaridades e demandas da realidade agrícola do Município de Buriti/MA.

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 029/2025** não apresenta qualquer vício de iniciativa ou de competência legislativa. Ao contrário, encontra-se formalmente adequado, respeitando os limites e prerrogativas conferidos ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual se reputa legal e legítima a sua tramitação.

II.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO

Versa o Projeto de Lei nº 029/2025, sobre a instituição do **Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura – FRUTIFICA BURITI**, no Município de Buriti/MA, com a finalidade de estruturar um conjunto articulado de ações, diretrizes e metas voltadas ao fomento da fruticultura local, ao fortalecimento da agricultura familiar, ao incremento da oferta de alimentos e à geração de emprego e renda, de forma contínua, sustentável e participativa.

Trata-se de matéria de interesse relevante e atual, cuja discussão se insere no contexto das políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável e de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegurado pela Constituição Federal, em seus arts. 6º, 170, VI, 186 e 225.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A estrutura normativa do projeto respeita os critérios de boa técnica legislativa, apresentando de forma clara e objetiva os objetivos do programa, com destaque para a capacitação dos produtores rurais, a diversificação da produção, a ativação da agroindústria já instalada no município e a redução da dependência de frutas oriundas de outras regiões. Tais diretrizes orientam um conjunto de medidas voltadas à assistência técnica gratuita, à distribuição de mudas adaptadas ao zoneamento agroclimático e ao planejamento sustentável do uso do solo.

Observa-se, ainda, que o projeto estabelece objetivos concretos, como a criação de pomares familiares com número mínimo e máximo de mudas, a capacitação obrigatória dos produtores, o fornecimento de assistência técnica continuada e a promoção de alternativas econômicas que otimizem a mão de obra rural. De maneira pragmática, o texto normativo prevê critérios claros de acesso, como a exigência de talão de produtor, certidão negativa municipal e comprovação da atividade rural, assegurando transparência e efetividade na execução do programa.

No que tange à implementação, o projeto prevê a cooperação entre o Poder Público Municipal, a comunidade agrícola local e possíveis parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e o setor privado, com vistas a ampliar os resultados e consolidar o desenvolvimento rural sustentável. Tal previsão é adequada à lógica da gestão democrática e intersetorial das políticas públicas de incentivo econômico.

Por fim, as disposições relativas à aquisição de mudas junto a viveiros credenciados, à assistência técnica especializada e à previsão orçamentária adequada reforçam a viabilidade jurídica e administrativa da proposta. Ressalta-se que a proposição não cria cargos públicos, não estabelece gratificações, tampouco implica aumento imediato de despesa obrigatória, mas tão somente autoriza a execução de ações vinculadas ao programa, conforme disponibilidade financeira e observando os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, em conformidade com os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Mediante todo o exposto, da leitura e análise da íntegra do Projeto de Lei nº 029/2025, constatou-se que a propositura se encontra em consonância com o disposto na Constituição Federal no artigo 30, inciso I – não havendo óbice legal para a sua regular tramitação.



III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº ____/2025**, para ser submetido a quem compete e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer.

À alta apreciação dos nobres vereadores.

Buriti – MA, 01 de outubro de 2025.

Andrei Furtado Alves
ANDREI FURTADO ALVES

Advogado da Câmara Municipal de Buriti – MA

THIAGO DE SOUSA

CASTRO:02690158337

Assinado de forma digital por

THIAGO DE SOUSA

CASTRO:02690158337

Dados: 2025.11.27 09:21:14 -03'00'

THIAGO DE SOUSA CASTRO

OAB/MA 11.657

Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68